



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

| | |
|--------------------------------|--|
| PROCESSO: | 02125/22 |
| UNIDADE JURISDICIONADA: | Prefeitura do Município de Theobroma - PMTHE |
| INTERESSADO: | Neiander Storch Eireli ME - CNPJ n. 21.432.974/0001-14 (Construtora Storch) |
| CATEGORIA: | Procedimento Apuratório Preliminar – PAP |
| ASSUNTO: | Supostas irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 009/SUPEL/2022 (proc. adm. 592/SEMOSP/2022), aberta para construção de pista de caminhada. Conexão com o Convênio n. 358/PGE-2022. |
| RESPONSÁVEL: | <u>Gilliard dos Santos Gomes</u> – CPF n. 752.740.002-15, Prefeito do Município de Theobroma |
| RELATOR: | Conselheiro Francisco Carvalho da Silva |

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão de documento intitulado de “Impugnação de edital” remetido a esta Corte pela empresa **Neiander Storch Eireli ME, CNPJ n. 21.432.974/0001-14 (Construtora Storch)**, versando sobre supostas irregularidades no edital da **Tomada de Preços nº 009/SUPEL/2022 (proc. adm. 592/SEMOSP/2022)**, aberta para construção de pista de caminhada no município de Theobroma, com recursos provenientes do **Convênio n. 358/PGE-2022**, celebrado com a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP (ID=1262381).

2. O documento, protocolado no PCE sob n. **05467/22** (anexado a este processo), encontra-se assinado digitalmente pelo Sr. Leandro Eugênio da Rocha (CPF n. 886.311.762-49), que está respaldado por procuração emitida pela reclamante, cf. págs. 2/11 e 78/79 do citado documento.

3. Destarte, em princípio, pode-se afirmar que a peça se encontra formalmente em condições de ser acolhida na categoria processual de Representação, nos termos do art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

82-A, VII, do Regimento Interno¹. **No entanto, o índice obtido na avaliação de seletividade não respalda essa mudança de categoria processual, como se verá adiante.**

4. Reproduz-se, em parte, no que foi entendido como estritamente pertinente nesta fase preliminar, os fatos e as razões apresentadas pelo interessado, conforme documento n. 05467/22, que se encontra anexado (sic):

(...)

DOS MOTIVOS DETERMINANTES À REFORMA DO EDITAL

O exame acurado do edital revela que, não obstante o órgão licitante tenha se apoiado em requisitos não usuais, veio inserir no rol de especificações técnicas, exigência incompatível com os próprios limites impostos pela 8.666/93 – o que acaso não revista poderá cercear o direito de participação de inúmeras empresas interessadas.

Trata-se da exigência técnica especificada no subitem 4.18 do edital que determina, para fins de qualificação técnica as licitantes os seguintes dizeres “OBS: OS DOCUMENTOS (CÓPIAS) DEVERÃO SER ENTREGUES AUTENTICADOS EM CARTÓRIO OU COMPARECER ATÉ 01 DIA ANTES DA ABERTURA DA LICITAÇÃO PARA CONFERÊNCIA DOS ORIGINAIS PELA EQUIPE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.”

Subitem 5.1- “A empresa licitante deverá apresentar Garantia de 1% (um por cento) do valor global estimado para a futura contratação, orçado em R\$ 1.280.728,12 (UM MILHÃO E DUZENTOS E OITENTA MIL E SETECENTOS E VINTE E OITO REAIS E DOZE CENTAVOS) Referente à sua participação nesta Licitação de Tomada de Preço N. 009/2022/SUPEL/PMT.”

5.2. “A empresa licitante que optar pelo recolhimento de garantia de caução em dinheiro devera recolher em nome do Município de THEOBROMA-RO, no Banco Caixa Econômica Federal, Agencia no n. 2976 OP: 006, CONTA: 0055-0 NO VALOR DE 1% DO VALOR TOTAL DA LICITAÇÃO e protocolar no Setor de Protocolo em até 48 horas antes da data de abertura da licitação, o respectivo comprovante do depósito em original ou cópia autenticada, sob pena de inabilitação;”

A potencialidade de restrição empregada ao subitem 4.18, 5.1, 5.2, se torna verdadeiramente presente quando analisado em conjunto com todos os requisitos técnicos mínimos, pois tendo em vista também que tais exigências quebra o sigilo da competitividade da licitação, pois quando o mesmo exige que a garantia seja protocolada 48 horas antes da licitação

¹ RI. Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

(...) VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

e que para autenticação seja feita um dia anterior ao certame o mesmo coloca em dúvida o caracter licitatório.

De todo modo, é óbvio que tal exigência terá por efeito inarredável eliminar do certame um largo conjunto de empresas altamente capacitadas, mormente quando as próprias peculiaridades técnicas intrínsecas a esta disputa por si sós, são suficientes a diminuir o espectro competitivo do certame.

E tal conduta certamente não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, proibidade administrativa, e seleção da proposta mais vantajosa.

A exigência em questão está em consonância com o inciso III do artigo 31 da lei 8666/93 que prevê a garantia de 1% do valor do estimado do objeto da contratação na fase de habilitação, a saber:

III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Trata-se da garantia de manutenção das propostas ou garantia da participação, no qual demonstrará indício de saúde econômico-financeira do licitante. Geralmente é exigida a garantia preliminar nas licitações de grande vulto.

Destarte, a exigência torna-se ilegal caso ultrapasse à a 1% do valor estimado da contratação.

Por fim, permita-me comentar que considero está exigência totalmente despropositada, eis que não acrescenta qualquer vantagem ou benefício à Administração, além de restringe o caráter competitivo da licitação e consequentemente ficando em desarmonia com o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal que o torna um dispositivo inconstitucional.

O que reforça este entendimento é a vedação da garantia da proposta nas licitações realizadas pela modalidade pregão.

Dispõe o inciso I, artigo 5º da Lei 10520/2002:

Art. 5º É vedada a exigência de:

I – garantia de proposta;

(...)

**DOS MOTIVOS DETERMINANTES À REFORMA DO EDITAL –
DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS PELOS SUBITEM**

**RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA DISPUTA EM
VIRTUDE DE EXIGÊNCIA DA AUTENTICAÇÃO DOS
DOCUMENTOS 1 (UM) DIAS ANTES DA ABERTURA DO
CERTAME, E PROTOCOLAR A GARANTIA 48 HORAS ANTES DO
CERTAME.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Inicialmente registre-se que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas.

A carta magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível. Como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, "apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação" (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249).

E foi exatamente para dar maior sustentabilidade ao artigo esculpido na Carta da República que a Lei de Licitações veio a determinar e limitar em seus artigos 27 à 31 os documentos que podem ser requisitados para fins de habilitação em uma licitação.

E infere-se, ainda, do artigo 3º, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, verbis:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

(...)

Como visto a 8.666/93 estabelece o rol dos documentos que podem ser exigidos em uma licitação para fins de habilitação. Não obstante, no presente processo, a exigência trazida no subitem 4.18 E 5.1 E 5.2 do edital



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

viola sobremaneira a limitação legal mencionada, sendo certo que sua previsão no presente edital, além de constituir ato ilegal demonstra-se contrário à ampla competitividade e isonomia do certame.

CONCLUSÃO

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça têm a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo.

Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações do Tribunal de Contas, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração. O norte traçado pelos Tribunais torna-se inalterável, de aplicação erga omnis, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado, determinado a retirada da exigência de Protocolo de garantia com 48 horas de antecedência e autenticação de documentos com 1 dia de antecedência.

DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação num total de 08 (oito) páginas, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE A EXCLUSÃO DO SUBITEM 4.18, 5.1 e 5.2 DO EDITAL - única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Eli Joaquim de Barros Brissola, Presidente da Comissão Permanente de Licitações - CPL.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.

5. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

6. Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

7. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

8. Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão consiga exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

9. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina ‘universo de controle’, o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

10. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

11. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.

12. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

13. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

14. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

15. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

16. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

17. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.

18. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

19. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
28. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de **32 (trinta e dois)**, indicando que a informação **não está apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, se estabelecem averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.
30. A reclamante Neiander Storch Eireli ME, CNPJ n. 21.432.974/0001-14 (Construtora Storch), remeteu a esta Corte documento intitulado “impugnação”, versando sobre supostas irregularidades existentes no edital da Tomada de Preços nº 009/SUPEL/2022 (proc. adm. 592/SEMOSP/2022).
31. No referido documento, requereu a exclusão dos itens 4.18, 5.1 e 5.2 do edital², relativos a autenticação de documentação e prestação de garantias, por considerá-los ilegais.

² 4.18. Não será aceito Xérox de documentos emitidos via internet, mesmo que autenticado em Cartório.
OBS: OS DOCUMENTOS (CÓPIAS) DEVERÃO SER ENTREGUES AUTENTICADOS EM CARTÓRIO OU COMPARECER ATÉ 01 DIA ANTES DA ABERTURA DA LICITAÇÃO PARA CONFERÊNCIA DOS ORIGINAIS PELA EQUIPE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.
5.1- A empresa licitante deverá apresentar Garantia de 1% (um por cento) do valor global estimado para a futura contratação, orçado em R\$ 1.280.728,12 (UM MILHÃO E DUZENTOS E OITENTA MIL E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

32. Ocorre que ao invés de remeter o mencionado “recurso de impugnação” à Administração, para a devida apreciação da comissão de licitação, fê-lo diretamente a esta Corte, invertendo a ordem da praxe processualística.

33. Tal comportamento pode ter se devido ao fato de que o recurso está datado de 05/09/2022 (pág. 2, doc. 05467/22) e a licitação foi aberta em 06/09/2022. A rigor, portanto, teria ocorrido decadência do direito de, a essa altura, impugnar os termos do edital, cf. dispõe o art. 41, §§1º e 2º, da Lei Federal n. 8666/1993³.

34. Ocorre, também, que, nesse meio tempo, a Tomada de Preços nº 009/SUPEL/2022 foi aberta e declarada **deserta**, por ausência de comparecimento de interessados, cf. Ata de Realização de Sessão Pública de 06/09/2022, anexada no ID=1262378.

35. Por outro lado, no Portal de Transparência não foi divulgada nova data de abertura para o certame, situação que proporciona a oportunidade de correção do edital pelos responsáveis, adequando-os, se for o caso, às conformidades da lei, não cabendo a esta Corte, neste momento, a instauração de qualquer ação de controle específica.

36. Dessa forma, e considerando que não foram atingidos os índices mínimos de seletividade necessários para que fosse dado início a ação de controle específica, será feita proposição de arquivamento dos autos, com adoção das medidas adiante elencadas.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator com as seguintes proposições, nos termos dos arts. 3º e 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

- a) Arquivamento do presente Processo Apuratório Preliminar;

SETECENTOS E VINTE E OITO REAIS E DOZE CENTAVOS) referente à sua participação nesta Licitação de Tomada de Preço N. 009/2022/SUPEL/PMT.

(...)

5.2. A empresa licitante que optar pelo recolhimento de garantia de caução em dinheiro deverá recolher em nome do Município de THEOBROMA-RO, no Banco Caixa Econômica Federal, Agência no n. 2976 OP: 006, CONTA: 0055-0 NO VALOR DE 1% DO VALOR TOTAL DA LICITAÇÃO e protocolar no Setor de Protocolo em até 48 horas antes da data de abertura da licitação, o respectivo comprovante do depósito em original ou cópia autenticada, sob pena de inabilitação;

³ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). (Grifos nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

- b) Seja enviada cópia da documentação que compõe os autos ao Prefeito do Município de Theobroma (Gilliard dos Santos Gomes – CPF n. 752.740.002-15) e ao Superintendente Municipal de Licitações (Rodrigo da Silva Santos – CPF n. 021.962.102-00), para adoção das providências cabíveis à possível correção do edital da Tomada de Preços nº 009/SUPEL/2022, antes da reabertura do certame;
- c) Seja dado ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

Flávio Donizete Sgarbi

Técnico de Controle Externo – Matrícula 170
Assessor Técnico

SUPERVISIONADO:

Wesler Andres Pereira Neves

Auditor de Controle Externo – Matrícula 492
Coordenador – Portaria 447/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

• **Resumo da Informação de Irregularidade**

| | |
|-------------------------------|---|
| ID_ Informação | 02125/22 |
| Data Informação | 05/09/2022 |
| Categoria de Interessado | Externo |
| Interessado | Empresa Representante - Neiander Storch Eireli ME - CNPJ n. 21.432.974/0001-14 (Construtora Storch) |
| Descrição da Informação | Supostas irregularidades no Edital da Tomada de Preços nº 009/SUPEL/2022 (proc. adm. 592/SEMOSP/2022), aberta para construção de pista de caminhada. Conexão com o Convênio n. 358/PGE-2022 |
| Área | Esportes, Lazer e Cultura |
| Nível de Prioridade Temática | Área Prioridade 3 |
| Subárea | Obras e Serviços de Engenharia |
| Nível de Prioridade Subárea | Prioridade 2 |
| População Porte | Pequeno |
| IEGM/IEGE | C |
| Sicouv | 2 |
| Opine Aí | 1 |
| Nível IDH | Baixo |
| Recorrência | 0 |
| Unidade Jurisdicionada | Prefeitura Municipal de Theobroma |
| Última Conta | Aprovação |
| Média de Irregularidades | Nº Irregularidades > Média |
| Data da Auditoria | 04/08/2021 |
| Tempo da Última Auditoria | 1 |
| Município/ Estado | Theobroma |
| Gestor da UJ | Gilliard dos Santos Gomes |
| CPF/CNPJ | 752.740.002-15 |
| Com Imputação de Débito/Multa | Com Histórico |
| Exercício de Início do Fato | 2022 |
| Exercício de Fim do Fato | 2022 |
| Ocorrência do Fato | Ocorreu até 5 anos |
| Valor Envolvido | R\$ 1.280.728,12 |
| Impacto Orçamentário | 3,4153% |
| Agravante | Sem indício |
| Data da análise | 16/09/2022 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

• **Resumo da Avaliação RROMA**

| | ID_Informação | 02125/22 |
|----------------------|--|--------------------------|
| Relevância | Área (Temática) | 0 |
| | Subárea (Objeto) | 3 |
| | Categoria do Interessado | 1 |
| | População Porte | 4 |
| | IDH | 4,2 |
| | Ouvidoria | 0 |
| | Opine Aí | 1 |
| | IEGE/ IEGM | 5 |
| | Não Selecionado (Índice de Recorrência) | 0 |
| | Total Relevância | 18,2 |
| Risco | Última Conta | 0 |
| | Media de Irregularidades | 4 |
| | Tempo da Última Auditoria | 2 |
| | Gestor com Histórico de Multa ou Débito | 5 |
| | Agravante | 0 |
| | Total Risco | 11 |
| Materialidade | VRF - Valor de Recursos Fiscalizados | 2 |
| | Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente) | 10 |
| | Sem VRF identificado | 0 |
| | Total Materialidade | 12 |
| Oportunidade | Data do Fato | 8 |
| Seletividade | Índice | 49,2 |
| | Qualificado | Ciência ao Gestor |